



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

DECISÃO

CONCLUSÃO

Aos 05 de julho de 2023, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª).
 Juíz(a) de Direito, Dr(ª). **Adriana Sachsida Garcia**. Eu, ,
 digitei e providenciei a impressão.

Processo nº: **0035853-32.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
 Exequente: **Sturzenegger e Cavalcante Advogados Associados**
 Executado: **Salvador Molinaro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Sachsida Garcia**

Fls. 120/121: Conheço dos embargos de declaração opostos e a eles dou provimento para o fim de revogar a decisão de fls. 117, posto que nela laborei em equívoco.

Com efeito, o artigo 854, §2º do Código de Processo Civil determina a citação pessoal, quando tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, apenas na hipótese de não haver advogado constituído nos autos.

Considerando que o executado está devidamente representado por advogado, o qual já foi intimado do ato ordinatório de fls. 109 - que informou sobre o resultado positivo da penhora de ativos financeiros pelo SISBAJUD -, além das demais decisões posteriores, é de ser tomada como inequívoca a ciência da penhora.

Neste panorama, defiro a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor do exequente, observando-se o formulário de fls. 116.

Tendo em vista que o valor bloqueado superou o débito exequendo (que era de R\$ 4.993,99), o restante deverá ser liberado em favor do executado, com o que houve concordância expressa do exequente ¹.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe e formalidades legais.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ Fls. 115.